

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 76 , DE 2008.

**ALTERA LEI COMPLEMENTAR Nº 880, DE 07/12/2007, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º Os artigos 13, 15, 17, 19, 44 a 52, 58 e 59 da Lei Complementar nº 880, de 07/12/2007 passam a vigorar com as seguintes alterações:

“.....

Art. 13

§ 1º. A atribuição de classes ou aulas, por ocasião do ingresso quando o profissional for ocupante de outro cargo ou emprego público de professor, ou de natureza técnica ou científica, nos termos das alíneas “a” e “b”, do inc. XVI, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, independentemente da denominação ou especialidade, tanto na Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal, de natureza permanente ou temporária, deverá, antes da assinatura do contrato de trabalho, informar o fato na Divisão de Recursos Humanos, entregando comprovante de seus horários de prestação de serviço referentes ao outro cargo/emprego público.

.....

Art. 15 Será permitida uma acumulação, quando inexistir obstáculo de incompatibilidade de horário, sendo vedadas acumulações de mais de um cargo/emprego ou função pública municipal com aposentadoria cujos proventos sejam pagos pelos cofres públicos. (NR)

§ 1º É vedada a acumulação de duas aposentadorias de funções, cargos e/ou empregos públicos com função, cargo ou emprego da Administração Pública Municipal de Mogi Guaçu, excetuada nomeação para exercício de cargo em comissão. (NR)

§ 2º Inexiste óbice de acumulação de aposentadoria paga pelo Regime Geral da Previdência Social com a aposentadoria e/ou exercício de função, cargo e/ou emprego públicos. (NR)

Art. 17 O candidato convocado para contratação em caráter permanente, poderá requerer, após a atribuição de aulas ou classes, prazo de 15 (quinze) dias, contados da data atribuição, para ingresso e início de suas funções. (NR)

§ 1º. Excepcionalmente e mediante justificativa fundamentada do ingressante, poderá ser-lhe concedida uma única prorrogação por mais 15 (quinze) dias para ingresso e início do exercício de suas funções. (NR)

§ 2º. Para os candidatos a contratações em caráter temporário, mediante requerimento com justificativa fundamentada do pretendente ao ingresso, poderá ser concedido prazo máximo e improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da data da atribuição, para ingresso com imediato início do exercício de suas funções. (AC)

§ 3º. O não comparecimento do candidato na data da convocação para atribuição ou na data autorizada para ingresso e início do exercício de suas funções será considerado como desistência irremediável da vaga do concurso realizado. (AC)

§ 4º. A concessão de prazo referida neste artigo deverá ser requerida ao Secretário Municipal de Administração e por este decidida. (AC)

.....

Art. 19 O docente já integrante do Quadro do Magistério Municipal de que trata esta Lei Complementar, que na época da atribuição, for ocupante de cargo ou emprego público de professor, ou de natureza técnica ou científica, nos termos das alíneas “a” e “b”, do inc. XVI, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, independentemente da denominação ou especialidade, tanto na Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal, de natureza permanente ou temporária, deverá, com até 24 (vinte e quatro) horas de antecedência à sessão de atribuição, informar o fato em sua unidade de ensino, entregando comprovante de seus horários de prestação de serviço referentes ao outro cargo/emprego público: (NR)

.....

II – Havendo impossibilidade da compatibilização dos horários, os professores remanescentes: (NR)

- a) terão assegurado o direito de preferência de escolha de aulas/classes, segundo sua classificação, antes de iniciado o processo geral de remoção de que trata esta Lei Complementar; (AC)
 - b) serão colocados a disposição da Secretaria de Educação e Cultura, podendo ser aproveitado para substituir docentes de outras classes/escolas, ou para atividades didático-pedagógicas e extracurriculares, conforme conveniência da Administração. (AC)
-

Parágrafo único. Para efeito de preferência relativa ao direito de acumulação, na atribuição de aulas/classes, não será considerada acumulação a aposentadoria por tempo de serviço (e/ou contribuição) e por idade, mesmo que em cargo ou emprego de professor, em qualquer nível ou esfera da Administração Pública, salvo se o profissional permanecer em exercício após a concessão da aposentadoria. (AC)

.....

Art. 44

.....

§ 9º. Ao docente que estiver atuando como “volante” aplica-se o disposto neste Estatuto, no que couber, especialmente os arts. 29, 39 e 40, e quando não estiver em regência em sala de aula, executará atividades pedagógicas/educacionais da unidade de ensino, atendendo solicitações da Direção, inclusive de prestação de assistência a outros docentes. (NR)

.....

§ 11º. Para o atendimento de necessidades especiais durante o ano letivo, a Secretaria de Educação e Cultura poderá promover a contratação de professores “volantes” para assumir classes/aulas em caráter temporário com duração até o final do ano letivo. (AC)

DAS CRIAÇÃO, EXTINÇÃO E RECRIAÇÃO DE CLASSES (NR)

Art. 45 A criação, extinção e recriação de classes nas unidades de ensino municipais obedecerão a conveniência da Administração. (NR)

§ 1º. É assegurado aos professores titulares de classes extintas o direito de preferência de escolha, segundo sua classificação, antes de iniciado o processo geral de remoção de que trata esta Lei Complementar. (NR)

§ 2º. Havendo recriação de classe no prazo de dois (02) anos contados de sua extinção, o último professor titular desta classe terá direito de retorno à mesma, mediante requerimento, antes de iniciado o processo de remoção. (NR)

§ 3º. Ocorrendo extinção de classe, o professor titular da classe extinta será colocado a disposição da Secretaria de Educação e Cultura, podendo ser aproveitado para substituir docentes de outras classes, ou para atividades didático-pedagógicas e extracurriculares. (NR)

§ 4º. Para o Professor de Ensino Fundamental II, ocorrendo a extinção de classe, e não havendo aulas disponíveis suficientes na rede pública de ensino, ficará assegurada a jornada mínima correspondente a 18 (dezoito) horas/aulas, na forma do § 3º deste artigo. (AC)

§ 5º. A extinção de classes de Educação Infantil deverá ocorrer da mais recentemente criada para a mais antiga. (AC)

DA REMOÇÃO INTERNA DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 46

§ 1º. Antes de ser iniciado o processo de remoção nas unidades educacionais, tendo ocorrido vacância de classe em uma unidade escolar, por desligamento de seu titular, a mesma será oferecida aos demais docentes da unidade, obedecida a classificação de que tratam os arts. 50 a 58 deste Estatuto. (NR)

.....

CLASSIFICAÇÃO PARA FINS DE ATRIBUIÇÃO DE AULAS E CLASSES

Art. 47 A classificação de funcionários e servidores ocupantes de cargos e empregos públicos municipais de **Professor de Ensino Fundamental I, Ensino Fundamental II (todas as áreas e especialidades), Ensino Fundamental III (EJA) e de Educação Física**, da Secretaria de Educação e Cultura, bem como os professores estaduais participantes do Convênio de Municipalização, para fins da atribuição de aulas, anualmente realizada na unidade escolar, far-se-á observando-se a seguinte pontuação: (NR)

- a) 0,003 ponto por dia de exercício no cargo/emprego/função de professor na rede pública municipal de ensino de Mogi Guaçu, que o funcionário/servidor esteja ocupando; (NR)
- b) 0,003 ponto por dia de exercício no cargo/emprego/função de professor de Ensino Fundamental (I, II e III) da rede pública anterior às respectivas datas da Municipalização; (NR)
- c) 0,003 ponto por dia de exercício no cargo/emprego/função de professor na unidade de ensino sede. (NR)

§ 1º. É assegurado aos professores titulares de classes extintas o direito de preferência de escolha, segundo sua classificação, antes de iniciado o processo geral de remoção de que trata esta Lei Complementar. (NR)

§ 2º. O Professor de Ensino Fundamental II que não tenha obtido quantidade máxima de aulas semanais possíveis, deverá participar de sessão de atribuição de aulas realizada pela Secretaria de Educação e Cultura para todas as unidades de ensino, para completar sua carga horária. (NR)

§ 3º. Para eventual ampliação de jornada, terão preferência os docentes, conforme sua classificação na unidade escolar sede, para as aulas dessa mesma unidade de ensino. (NR)

§ 4º. Não poderão obter ampliação de jornada os docentes, de todas as categorias funcionais, readaptados ou afastados para o exercício de atividades/funções não próprias do Magistério, em gozo de licença sem vencimentos, e os ocupantes de cargos/empregos públicos declarados por lei em extinção. (AC)

DA REMOÇÃO GERAL

Art. 48 Os profissionais das classes de docência efetivos poderão remover-se de suas unidades, por opção, através de concurso de títulos e tempo de serviço, mediante requerimento de inscrição ou compulsoriamente.

§ 1º. A remoção de que trata este artigo poder ocorrer:

- I – por opção do docente, mediante requerimento e com apresentação de títulos e comprovação de tempo de serviço;
- II – compulsoriamente, nos casos de extinção de classes e/ou aulas no estabelecimento de ensino.

§ 2º. O processo de remoção dar-se-á sempre antes do início de cada ano letivo, e será convocado pela Secretaria de Educação e Cultura;

§ 3º. Os ocupantes de cargos/empregos declarados em extinção quando de sua vacância não poderão participar de processo de remoção, interna e geral.

Art. 49 A autoridade competente, por ocasião da remoção convocará para este ato todos os professores, inclusive os afastados em gozo de licenças maternidade, paternidade, médica de até 15 (quinze) dias, e nos demais casos que não configurem percepção de benefício previdenciário.

Art. 50 A classificação dos funcionários e servidores das classes de docentes de **Professor de Ensino Fundamental I, Ensino Fundamental II (todas as áreas e especialidades), Ensino Fundamental III**, da Secretaria de Educação e Cultura bem como os professores estaduais participantes do Convênio de Municipalização, para fins de remoção geral, far-se-á observando-se a seguinte pontuação, considerando-se: (NR)

- a) 0,003 ponto por dia de exercício no cargo/emprego/função de professor na rede pública municipal de ensino de Mogi Guaçu, que o funcionário/servidor esteja ocupando; (NR)
- b) 0,003 ponto por dia de exercício no cargo/emprego/função de professor de Ensino Fundamental (I, II e III) da rede pública anterior às respectivas datas da Municipalização; (NR)
- c) 0,003 ponto por dia de exercício no cargo/emprego/função de professor na unidade de ensino sede. (NR)

.....
j) 2,5 pontos para Pós-Graduação *Lato Sensu* ou Especialização com carga mínima de 360 horas, não concluído (cursando), área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 5,0 pontos; (NR)

.....
l) 10 pontos para curso concluído em Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior, incluídas as habilitações (apostilamentos) relativas à licenciatura; (NR)

.....
q) REVOGADO
.....

Parágrafo único. Na somatória da pontuação relativa a Pós-Graduação *Lato Sensu* não serão atribuídos mais que vinte (20) pontos. (AC)

Art. 51 Para as categorias funcionais de **Auxiliar de Educação, Professor de Educação Infantil I, Professor de Educação Infantil II e Professor de Educação Especial**, a classificação para fins de remoção geral, far-se-á observando-se a seguinte pontuação, considerando-se: (NR)

- a) 0,003 ponto por dia de exercício no cargo/emprego/função de professor na rede pública municipal de ensino de Mogi Guaçu, que o funcionário/servidor esteja ocupando; (NR)
- b) 0,003 ponto por dia de exercício no cargo/emprego/função de professor de Ensino Fundamental (I, II e III) da rede pública anterior às respectivas datas da Municipalização; (NR)
- c) 0,003 ponto por dia de exercício no cargo/emprego/função de professor na unidade de ensino sede. (NR)

.....
j) 2,5 pontos para Pós-Graduação *Lato Sensu* ou Especialização com carga mínima de 360 horas, não concluído (cursando), área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 5,0 pontos; (NR)
.....

l) 10 pontos para curso concluído em Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior, incluídas as habilitações/apostilamentos relativos à licenciatura; (NR)

.....
q) REVOGADO
.....

Parágrafo único. Na somatória da pontuação relativa a Pós-Graduação *Lato Sensu* não serão atribuídos mais que vinte (20) pontos. (AC)

.....
Art. 52 As contagens de tempo de serviço dos docentes mencionadas nas alíneas dos artigos anteriores referem-se somente àquelas exercidas na área do Magistério, unicamente na categoria funcional do cargo/emprego atualmente ocupado. (NR)

.....
ART. 58)

-
II – maior somatória dos pontos relativos à titulação; (NR)
III – maior idade; (NR)
IV – maior número de filhos. (NR)

Parágrafo Único. Para quem estiver abrangido pelo disposto na Lei Federal nº 10741, de 01/10/2003 (“Estatuto do Idoso”), o primeiro critério de desempate será o de idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada, aplicando-se, a seguir, se persistir o empate, os critérios dos incs. I, II e IV.

.....
DA PERMUTA

Art. 59 As permutas de classes e aulas entre ocupantes efetivos de categorias funcionais das classes de docentes da rede municipal de ensino somente serão permitidas antes do início do ano letivo, após a remoção de que tratam os artigos anteriores, podendo ser: (NR)

I – definitiva, para toda classe de docentes, quando se transferirá a titularidade, para todos os efeitos aos permutantes respectivos, os quais não poderão participar de outra permuta, a qualquer título, senão após decorridos dois (02) anos da última permuta efetivada; (NR)

III – provisória, cabível apenas para os Professores de Educação Infantil I, Educação Infantil II e Auxiliares de Educação, quando não há transferência da classe e prevalecerá apenas durante o ano letivo. (NR)

.....
§ 1º. A permuta far-se-á mediante requerimento de ambos interessados com identidade de condições, inclusive compatibilidade de jornadas/cargas horárias, e seu deferimento condicionar-se-á à obediência à legislação aplicável e à conveniência da Secretaria de Educação e Cultura. (NR)

§ 3º. Não poderão participar de qualquer permuta professores que venham a completar, nos próximos três (03) anos, tempo suficiente para aposentadoria voluntária (por tempo de serviço) ou compulsória (aos 70 anos de idade), bem como os que já possuam alguma aposentadoria, ou que se encontrem na condição de readaptado, afastado do exercício de funções do Magistério há mais de um ano ou em licença para tratamento de saúde há mais de um ano. (NR)

.....”

Art. 2º Esta Lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e onerando sua execução à conta das dotações próprias consignadas em orçamento.

Mogi Guaçu,

HÉLIO MIACHON BUENO
PREFEITO MUNICIPAL

AUTÓGRAFO N.º 4.668, DE 2008
(Projeto de Lei Complementar nº. 76/2008)

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Os artigos 13, 15, 17, 19, 44 a 52, 58 e 59 da Lei Complementar nº 880, de 07/12/2007 passam a vigorar com as seguintes alterações:

“
Art. 13

§ 1º. A atribuição de classes ou aulas, por ocasião do ingresso quando o profissional for ocupante de outro cargo ou emprego público de professor, ou de natureza técnica ou científica, nos termos das alíneas “a” e “b”, do inc. XVI, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, independentemente da denominação ou especialidade, tanto na Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal, de natureza permanente ou temporária, deverá, antes da assinatura do contrato de trabalho, informar o fato na Divisão de Recursos Humanos, entregando comprovante de seus horários de prestação de serviço referentes ao outro cargo/emprego público.

.....
Art. 15 Será permitida uma acumulação, quando inexistir obstáculo de incompatibilidade de horário, sendo vedadas acumulações de mais de um cargo/emprego ou função pública municipal com aposentadoria cujos proventos sejam pagos pelos cofres públicos. (NR)

§ 1º É vedada a acumulação de duas aposentadorias de funções, cargos e/ou empregos públicos com função, cargo ou emprego da Administração Pública Municipal de Mogi Guaçu, excetuada nomeação para exercício de cargo em comissão. (NR)

§ 2º Inexiste óbice de acumulação de aposentadoria paga pelo Regime Geral da Previdência Social com a aposentadoria e/ou exercício de função, cargo e/ou emprego públicos. (NR)

Art. 17 O candidato convocado para contratação em caráter permanente, poderá requerer, após a atribuição de aulas ou classes, prazo de 15 (quinze) dias, contados da data atribuição, para ingresso e início de suas funções. (NR)

§ 1º. Excepcionalmente e mediante justificativa fundamentada do ingressante, poderá ser-lhe concedida uma única prorrogação por mais 15 (quinze) dias para ingresso e início do exercício de suas funções. (NR)

§ 2º. Para os candidatos a contratações em caráter temporário, mediante requerimento com justificativa fundamentada do pretendente ao ingresso, poderá ser concedido prazo máximo e improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da data da atribuição, para ingresso com imediato início do exercício de suas funções. (AC)

§ 3º. O não comparecimento do candidato na data da convocação para atribuição ou na data autorizada para ingresso e início do exercício de suas funções será considerado como desistência irremediável da vaga do concurso realizado. (AC)

§ 4º. A concessão de prazo referida neste artigo deverá ser requerida ao Secretário Municipal de Administração e por este decidida. (AC)

.....

Art. 19 O docente já integrante do Quadro do Magistério Municipal de que trata esta Lei Complementar, que na época da atribuição, for ocupante de cargo ou emprego público de professor, ou de natureza técnica ou científica, nos termos das alíneas “a” e “b”, do inc. XVI, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, independentemente da denominação ou especialidade, tanto na Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal, de natureza permanente ou temporária, deverá, com até 24 (vinte e quatro) horas de antecedência à sessão de atribuição, informar o fato em sua unidade de ensino, entregando comprovante de seus horários de prestação de serviço referentes ao outro cargo/emprego público: (NR)

.....

II – Havendo impossibilidade da compatibilização dos horários, os professores remanescentes: (NR)

- a) terão assegurado o direito de preferência de escolha de aulas/classes, segundo sua classificação, antes de iniciado o processo geral de remoção de que trata esta Lei Complementar; (AC)
 - b) serão colocados a disposição da Secretaria de Educação e Cultura, podendo ser aproveitado para substituir docentes de outras classes/escolas, ou para atividades didático-pedagógicas e extracurriculares, conforme conveniência da Administração. (AC)
-

Parágrafo único. Para efeito de preferência relativa ao direito de acumulação, na atribuição de aulas/classes, não será considerada acumulação a aposentadoria por tempo de serviço (e/ou contribuição) e por idade, mesmo que em cargo ou emprego de professor, em qualquer nível ou esfera da Administração Pública, salvo se o profissional permanecer em exercício após a concessão da aposentadoria. (AC)

.....

Art. 44

.....

§ 9º. Ao docente que estiver atuando como “volante” aplica-se o disposto neste Estatuto, no que couber, especialmente os arts. 29, 39 e 40, e quando não estiver em regência em sala de aula, executará atividades pedagógicas/educacionais da unidade de ensino, atendendo solicitações da Direção, inclusive de prestação de assistência a outros docentes. (NR)

.....

§ 11º. Para o atendimento de necessidades especiais durante o ano letivo, a Secretaria de Educação e Cultura poderá promover a contratação de professores “volantes” para assumir classes/aulas em caráter temporário com duração até o final do ano letivo. (AC)

DAS CRIAÇÃO, EXTINÇÃO E RECRIAÇÃO DE CLASSES (NR)

Art. 45 A criação, extinção e recriação de classes nas unidades de ensino municipais obedecerão a conveniência da Administração. (NR)

§ 1º. É assegurado aos professores titulares de classes extintas o direito de preferência de escolha, segundo sua classificação, antes de iniciado o processo geral de remoção de que trata esta Lei Complementar. (NR)

§ 2º. Havendo recriação de classe no prazo de dois (02) anos contados de sua extinção, o último professor titular desta classe terá direito de retorno à mesma, mediante requerimento, antes de iniciado o processo de remoção. (NR)

§ 3º. Ocorrendo extinção de classe, o professor titular da classe extinta será colocado a disposição da Secretaria de Educação e Cultura, podendo ser aproveitado para substituir docentes de outras classes, ou para atividades didático-pedagógicas e extracurriculares. (NR)

§ 4º. Para o Professor de Ensino Fundamental II, ocorrendo a extinção de classe, e não havendo aulas disponíveis suficientes na rede pública de ensino, ficará assegurada a jornada mínima correspondente a 18 (dezoito) horas/aulas, na forma do § 3º deste artigo. (AC)

§ 5º. A extinção de classes de Educação Infantil deverá ocorrer da mais recentemente criada para a mais antiga. (AC)

DA REMOÇÃO INTERNA DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 46

§ 1º. Antes de ser iniciado o processo de remoção nas unidades educacionais, tendo ocorrido vacância de classe em uma unidade escolar, por desligamento de seu titular, a mesma será oferecida aos demais docentes da unidade, obedecida a classificação de que tratam os arts. 50 a 58 deste Estatuto. (NR)

.....

CLASSIFICAÇÃO PARA FINS DE ATRIBUIÇÃO DE AULAS E CLASSES

Art. 47 A classificação de funcionários e servidores ocupantes de cargos e empregos públicos municipais de **Professor de Ensino Fundamental I, Ensino Fundamental II (todas as áreas e especialidades), Ensino Fundamental III (EJA) e de Educação Física**, da Secretaria de Educação e Cultura, bem como os professores estaduais participantes do Convênio de Municipalização, para fins da atribuição de aulas, anualmente realizada na unidade escolar, far-se-á observando-se a seguinte pontuação: (NR)

- a) 0,003 ponto por dia de exercício no cargo/emprego/função de professor na rede pública municipal de ensino de Mogi Guaçu, que o funcionário/servidor esteja ocupando; (NR)
- b) 0,003 ponto por dia de exercício no cargo/emprego/função de professor de Ensino Fundamental (I, II e III) da rede pública anterior às respectivas datas da Municipalização; (NR)
- c) 0,003 ponto por dia de exercício no cargo/emprego/função de professor na unidade de ensino sede. (NR)

§ 1º. É assegurado aos professores titulares de classes extintas o direito de preferência de escolha, segundo sua classificação, antes de iniciado o processo geral de remoção de que trata esta Lei Complementar. (NR)

§ 2º. O Professor de Ensino Fundamental II que não tenha obtido quantidade máxima de aulas semanais possíveis, deverá participar de sessão de atribuição de aulas realizada pela Secretaria de Educação e Cultura para todas as unidades de ensino, para completar sua carga horária. (NR)

§ 3º. Para eventual ampliação de jornada, terão preferência os docentes, conforme sua classificação na unidade escolar sede, para as aulas dessa mesma unidade de ensino. (NR)

§ 4º. Não poderão obter ampliação de jornada os docentes, de todas as categorias funcionais, readaptados ou afastados para o exercício de atividades/funções não próprias do Magistério, em gozo de licença sem vencimentos, e os ocupantes de cargos/empregos públicos declarados por lei em extinção. (AC)

DA REMOÇÃO GERAL

Art. 48 Os profissionais das classes de docência efetivos poderão remover-se de suas unidades, por opção, através de concurso de títulos e tempo de serviço, mediante requerimento de inscrição ou compulsoriamente.

§ 1º. A remoção de que trata este artigo poder ocorrer:

I – por opção do docente, mediante requerimento e com apresentação de títulos e comprovação de tempo de serviço;

II – compulsoriamente, nos casos de extinção de classes e/ou aulas no estabelecimento de ensino.

§ 2º. O processo de remoção dar-se-á sempre antes do início de cada ano letivo, e será convocado pela Secretaria de Educação e Cultura;

§ 3º. Os ocupantes de cargos/empregos declarados em extinção quando de sua vacância não poderão participar de processo de remoção, interna e geral.

Art. 49 A autoridade competente, por ocasião da remoção convocará para este ato todos os professores, inclusive os afastados em gozo de licenças maternidade, paternidade, médica de até 15 (quinze) dias, e nos demais casos que não configurem percepção de benefício previdenciário.

Art. 50 A classificação dos funcionários e servidores das classes de docentes de **Professor de Ensino Fundamental I, Ensino Fundamental II (todas as áreas e especialidades), Ensino Fundamental III**, da Secretaria de Educação e Cultura bem como os professores estaduais participantes do Convênio de Municipalização, para fins de remoção geral, far-se-á observando-se a seguinte pontuação, considerando-se: (NR)

- a) 0,003 ponto por dia de exercício no cargo/emprego/função de professor na rede pública municipal de ensino de Mogi Guaçu, que o funcionário/servidor esteja ocupando; (NR)
- b) 0,003 ponto por dia de exercício no cargo/emprego/função de professor de Ensino Fundamental (I, II e III) da rede pública anterior às respectivas datas da Municipalização; (NR)
- c) 0,003 ponto por dia de exercício no cargo/emprego/função de professor na unidade de ensino sede. (NR)

.....
j) 2,5 pontos para Pós-Graduação *Lato Sensu* ou Especialização com carga mínima de 360 horas, não concluído (cursando), área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 5,0 pontos; (NR)

.....
l) 10 pontos para curso concluído em Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior, incluídas as habilitações (apostilamentos) relativas à licenciatura; (NR)

.....
q) REVOGADO
.....

Parágrafo único. Na somatória da pontuação relativa a Pós-Graduação *Lato Sensu* não serão atribuídos mais que vinte (20) pontos. (AC)

Art. 51 Para as categorias funcionais de **Auxiliar de Educação, Professor de Educação Infantil I, Professor de Educação Infantil II e Professor de Educação Especial**, a classificação para fins de remoção geral, far-se-á observando-se a seguinte pontuação, considerando-se: (NR)

- a) 0,003 ponto por dia de exercício no cargo/emprego/função de professor na rede pública municipal de ensino de Mogi Guaçu, que o funcionário/servidor esteja ocupando; (NR)
- b) 0,003 ponto por dia de exercício no cargo/emprego/função de professor de Ensino Fundamental (I, II e III) da rede pública anterior às respectivas datas da Municipalização; (NR)
- c) 0,003 ponto por dia de exercício no cargo/emprego/função de professor na unidade de ensino sede. (NR)

.....
j) 2,5 pontos para Pós-Graduação *Lato Sensu* ou Especialização com carga mínima de 360 horas, não concluído (cursando), área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 5,0 pontos; (NR)
.....

l) 10 pontos para curso concluído em Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior, incluídas as habilitações/apostilamentos relativos à licenciatura; (NR)

.....
q) REVOGADO
.....

Parágrafo único. Na somatória da pontuação relativa a Pós-Graduação *Lato Sensu* não serão atribuídos mais que vinte (20) pontos. (AC)

.....
Art. 52 As contagens de tempo de serviço dos docentes mencionadas nas alíneas dos artigos anteriores referem-se somente àquelas exercidas na área do Magistério, unicamente na categoria funcional do cargo/emprego atualmente ocupado. (NR)

.....
ART. 58)

.....
II – maior somatória dos pontos relativos à titulação; (NR)

III – maior idade; (NR)

IV – maior número de filhos. (NR)

Parágrafo Único. Para quem estiver abrangido pelo disposto na Lei Federal nº 10741, de 01/10/2003 (“Estatuto do Idoso”), o primeiro critério de desempate será o de idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada, aplicando-se, a seguir, se persistir o empate, os critérios dos incs. I, II e IV.

.....
DA PERMUTA

Art. 59 As permutas de classes e aulas entre ocupantes efetivos de categorias funcionais das classes de docentes da rede municipal de ensino somente serão permitidas antes do início do ano letivo, após a remoção de que tratam os artigos anteriores, podendo ser: (NR)

I – definitiva, para toda classe de docentes, quando se transferirá a titularidade, para todos os efeitos aos permutantes respectivos, os quais não poderão participar de outra permuta, a qualquer título, senão após decorridos dois (02) anos da última permuta efetivada; (NR)

III – provisória, cabível apenas para os Professores de Educação Infantil I, Educação Infantil II e Auxiliares de Educação, quando não há transferência da classe e prevalecerá apenas durante o ano letivo. (NR)

.....
§ 1º. A permuta far-se-á mediante requerimento de ambos interessados com identidade de condições, inclusive compatibilidade de jornadas/cargas horárias, e seu deferimento condicionar-se-á à obediência à legislação aplicável e à conveniência da Secretaria de Educação e Cultura. (NR)

§ 3º. Não poderão participar de qualquer permuta professores que venham a completar, nos próximos três (03) anos, tempo suficiente para aposentadoria voluntária (por tempo de serviço) ou compulsória (aos 70 anos de idade), bem como os que já possuam alguma aposentadoria, ou que se encontrem na condição de readaptado, afastado do exercício de funções do Magistério há mais de um ano ou em licença para tratamento de saúde há mais de um ano. (NR)

.....”

Art. 2º Esta Lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e onerando sua execução à conta das dotações próprias consignadas em orçamento.

Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 16 de Dezembro de 2008.

Vereador JOSÉ ROBERTO MACHADO
Presidente

Ver. IVENS SABINO CHIARELLI
1º Secretário

Ver. SALVADOR FRANCELI NETO
2º Secretário